



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: Diretoria Marcelo Vinaud Prado

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 291/2019

OBJETO: Autorização de Projeto de Interesse Compartilhado - PIC, para expansão do Pool de Combustíveis do pátio QPM, no município de São Luís/MA.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.381550/2019-74

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 01469/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Versam os presentes autos sobre o pedido de autorização de Projeto de Interesse Compartilhado - PIC para a construção de uma nova linha de acesso ao Ramal do Pool de Combustíveis do pátio QPM, nos limites da faixa de domínio da malha concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL, que será integralmente arcado pela Ferrovia Norte Sul S.A. - FNS, no município de São Luís/MA.

2. DOS FATOS

2.1. O pedido em questão foi feito pela Concessionária FTL por meio da Carta nº CEX-DIRCOT - 263-19 (DOC SEI N°1644359), acompanhada da documentação exigida pela legislação em vigência, conforme se verifica no DOC SEI N° 2339367.

2.2. A obra consiste na construção de um novo pátio de acesso ao ramal do Pool de Combustíveis, eis que o fluxo de combustíveis originados em São Luís tem projeção plurianual de crescimento, fruto da crescente demanda comercial da FNS e da VALE. A construção da nova linha ampliará a capacidade diária de 60 para 80 vagões. A execução desse projeto busca a eliminação do gargalo operacional e, consequentemente, a melhoria da prestação do serviço público de transporte ferroviário.

2.3. A SUFER analisou o citado pleito, conforme se observa na Nota Técnica SEI nº 3411/2019/GPFER/SUFER/DIR (DOC SEI N°846993) onde concluiu no sentido de que "Recomenda-se a autorização com ressalvas das obras de que trata esta Nota Técnica. A ressalva verificada enquadra-se no art. 10, II, "d" do Comunicado SUFER nº 1/2018, citado no item 7.1, sendo constatado que a Concessionária estava inadimplente com as suas obrigações contratuais no momento do protocolo do pleito, mas o projeto se reverte, salvo melhor juízo, de inequívoco interesse público."

2.4. Em sequência, foi emitida a minuta de Deliberação (DOC SEI N°1646937), bem como o Relatório à Diretoria SEI N° 703/2019 (DOC SEI N°1646993), encaminhando o processo para deliberação da Diretoria Colegiada.

2.5. Em atenção ao Despacho DMV (DOC SEI N°1978776), os autos foram encaminhados à PF-ANTT, que emitiu o Parecer nº 01469/2019/PF-ANTT/PGF/AGU no seguinte sentido: *Dfante do exposto, excluídos os aspectos técnicos e econômicos eventualmente tratados nestes autos, s.m.j. este órgão de assessoramento jurídico não vislumbra óbice à proposta da Nota Técnica SEI nº 3411/2019/GPFER/SUFER/DIR (1644359) acerca da emissão de autorização referente à construção de uma nova linha de acesso ao Ramal do Pool de Combustíveis do pátio QPM, nos limites da faixa de domínio da malha concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL, a ser realizada pela Ferrovia Norte Sul S.A. - FNS, no município de São Luís/MA.*"

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Projeto de Interesse Compartilhado - PIC está previsto no Comunicado SUFER nº 01/2018, que dispõe o seguinte:

Art. 2º Para os fins do disposto neste comunicado, considera-se:

I - Projetos de Interesse Próprio da Concessionária - PIP: aqueles realizados pela Concessionária para a melhoria e/ou expansão dos serviços relacionados ao transporte ferroviário, analisados mediante processo administrativo que resulta em ato autorizativo publicado no Diário Oficial da União, caso sejam atendidos os requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução nº 2.695/2008, alterada pela Resolução ANTT nº 5.405/2017;

II - Projetos de Interesse de Terceiros - PIT: aqueles realizados ao longo da faixa de domínio da ferrovia ou em área operacional, envolvendo solicitação de entidades públicas ou privadas e caracterizam-se por um contrato de permissão de uso ou de prestação de serviço entre as partes, potenciais geradores de receitas alternativas, analisados mediante processo administrativo que resulta em ato autorizativo publicado no site da ANTT, caso sejam atendidos os requisitos do Anexo 2 da Resolução nº 2.695/2008; e

III - Projetos de Interesse Compartilhado - PIC: aqueles realizados ao longo da faixa de domínio da

ferrovia ou em área operacional que reúnam características dos PIP e PIT, caracterizados por investimento compartilhado entre concessionárias ou entre estas e o(s) terceiro(s).

§1º O processo autorizativo de investimentos compartilhados entre concessionárias de que trata o inciso III, deve ser autuado em nome da concessionária responsável pela malha ferroviária que será objeto dos mesmos.

3.2. Conforme se extrai dos documentos constantes nos autos, o investimento em questão será custeado integralmente pela Ferrovia Norte Sul S.A. - FNS, mas executado e incorporado pela Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL.

3.3. A Resolução nº 2.695/2008, por sua vez, estabelece os procedimentos a serem seguidos pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário na obtenção de autorização da ANTT para execução de obras na malha objeto da Concessão, conforme se verifica a seguir:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - obras de interesse da concessionária: aquelas realizadas pela concessionária para a melhoria e/ou expansão dos serviços relacionados ao transporte ferroviário;

II - obras de interesse de terceiros: aquelas realizadas ao longo da faixa de domínio da ferrovia ou que envolvam travessia ferroviária, por solicitação de entidades públicas ou privadas;

III - Faixa de Domínio: é a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão.

Art. 3º A concessionária ferroviária solicitará, por meio de requerimento dirigido à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER, autorização prévia da ANTT para execução das obras, em conformidade com as exigências especificadas nesta Resolução. (*Redação dada pela Resolução 5405/2017/DG/ANTT/MTPA*)

§ 1º A concessionária encaminhará os documentos relativos à solicitação de autorização de obras, da seguinte forma:

I - requerimento em papel timbrado e assinado por seu representante legal;

II - cópias, em papel, das licenças de órgãos governamentais expedidas pelas autoridades competentes; e

III - demais documentos relacionados nos anexos correspondentes, gravados em meio magnético, utilizando-se formato de arquivos que possam ser visualizados em diferentes softwares disponíveis no mercado.

§ 2º A concessionária enviará para análise os documentos constantes desta Resolução, sem prejuízo da requisição de outras informações e a realização das diligências que a ANTT entender pertinentes.

Art. 4º As obras de interesse das concessionárias para implantação de novos ramais, variantes, pátios, estações, terminais ou oficinas e obras de modificação ou demolição envolvendo quaisquer bens arrendados ou não, poderão ser autorizadas pela Diretoria, mediante a apresentação da documentação relacionada no Anexo 1.

3.4. Ainda nesse sentido, a Resolução nº 3.695/2011 que "aprova o Regulamento das Operações de Direito de Passagem e Tráfego Mútuo do Subsistema Ferroviário Federal" prevê o seguinte:

Art. 6º O compartilhamento de infraestrutura ferroviária ou de recursos operacionais será regido por este Regulamento e pelo Contrato Operacional Específico - COE a ser firmado entre requerente e cedente.

§ 1º No contrato de que trata o caput, serão estabelecidos os direitos e as obrigações das partes, observados os aspectos técnicos, econômicos, de segurança e a capacidade ociosa do respectivo trecho ferroviário.

§ 2º A solicitação de compartilhamento de que trata o caput, acompanhada de minuta do COE, deverá ser apresentada à cedente com, no mínimo, noventa dias de antecedência da data pretendida para o início da operação ferroviária.

§ 3º Depois de recebido o pedido de que trata o § 2º, a cedente procederá à sua avaliação e responderá ao pedido formulado no prazo de trinta dias, prorrogável por mais quinze dias.

Art. 7º São cláusulas essenciais do COE aquelas que estabeleçam:

I - trecho ferroviário a ser utilizado, detalhando-se as características da via permanente, faixas, sistemas de sinalização e de comunicação;

II - fluxo de transporte por tipo de operação de tráfego mútuo ou de direito de passagem;

III - estimativa da carga a ser transportada em tonelada útil

TU e tonelada quilômetro útil - TKU;

IV - faixas de circulação de trens negociadas, acompanhadas das margens de tolerância e respectivas penalidades pelo seu descumprimento, quando for o caso de compartilhamento por direito de passagem;

V - composição do trem e a carga por eixo de locomotivas e vagões utilizados;

VI - desritivo dos pátios e procedimento de intercâmbio de vagões, este quando for o caso de compartilhamento por tráfego mútuo;

VII - desritivo de operações acessórias, quando aplicável;

VIII - requisitos de desempenho operacional dos trens, destacando, quando for o caso, os tempos de carga e descarga, assim como a responsabilidade pela sua operação, acompanhados das margens de tolerância e respectivas penalidades pelo seu descumprimento, em conformidade com art. 12 alínea 'b' do Regulamento para Pactuar as Metas de Produção por Trecho e Metas de Segurança para as Concessionárias de Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas;

IX - valores das tarifas de direito de passagem ou tráfego mútuo, com discriminação das parcelas envolvidas, respeitados os princípios fixados no art. 12;

X - valor das taxas de operações acessórias estabelecidas entre as partes, se houver;

XI - prazo de vigência;

XII - condições de manutenção de ativos utilizados no compartilhamento e respectivas penalidades pelo seu descumprimento; e

XIII - cláusula de demanda firme da requerente perante a cedente e a respectiva penalidade pelo seu descumprimento, na hipótese do art. 9º, §1º

§ 1º As partes deverão encaminhar à ANTT cópia do COE e eventuais termos aditivos em até trinta dias após sua formalização.

§ 2º A ANTT poderá determinar ajustes ao COE caso verificada, em sua celebração, a existência de procedimentos danosos à prestação do serviço adequado aos usuários ou o descumprimento ao estabelecido nos contratos de concessão e na legislação vigente.

§ 3º É obrigatória a celebração de COE entre as partes, inclusive aquelas pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Art. 8º O direito de passagem ou tráfego mútuo serão exercidos pela requerente, observado o limite da capacidade ociosa no trecho ferroviário objeto do COE.

Parágrafo único. A concessionária cedente deverá garantir o atendimento das obrigações contidas no COE, mesmo diante de eventuais alterações nas metas de produção pactuadas com a ANTT.

CAPÍTULO IV

DOS INVESTIMENTOS PARA EXPANSÃO DA CAPACIDADE

Art. 9º Nos trechos ferroviários em que não exista capacidade ociosa para o exercício de direito de passagem ou tráfego mútuo, os investimentos de expansão poderão ser efetuados pela cedente ou pela requerente.

§ 1º Caso os investimentos de que trata o caput sejam realizados pela cedente, esta poderá exigir, no COE, cláusula de demanda firme, contendo prazos e taxas de retorno compatíveis à recuperação dos investimentos realizados, respeitado o prazo final da concessão.

§ 2º Caso os investimentos de que trata o caput sejam suportados pela requerente, esta terá direito à reserva de uso da capacidade ociosa gerada nos seguintes termos:

I - a capacidade ociosa, decorrente de investimentos suportados pela requerente e não utilizada por esta, poderá ser negociada pela cedente junto a terceiros, desde que o valor da capacidade negociada seja deduzido da Base de Remuneração aplicável ao trecho ferroviário objeto do COE, de modo a prover à requerente desconto na tarifa de direito de passagem ou tráfego mútuo; e

II - o controle da capacidade ociosa, decorrente de investimentos suportados pela requerente e não utilizada por esta, que poderá ser negociada pela cedente junto a terceiros, terá como base o histórico das Declarações de Rede.

§ 3º A responsabilidade pela aprovação técnica do projeto, bem como a execução das obras será sempre da cedente, inclusive nos casos de investimentos de expansão de capacidade suportados pela requerente.

§ 4º Os prazos para a execução das obras deverão ser estabelecidos em comum acordo entre as partes ou, na sua impossibilidade, determinados pela ANTT.

Art. 10. Os bens decorrentes de investimentos de expansão de capacidade incorporar-se-ão ao patrimônio da concessionária cedente.

§ 1º Caso os investimentos de expansão de capacidade sejam suportados pela cedente, quando da extinção da concessão, os bens declarados reversíveis serão passíveis de indenização pelo Poder Concedente, nos termos de regulamentação específica sobre a matéria.

§ 2º Caso os investimentos de expansão sejam suportados pela requerente, quando da extinção da concessão, não haverá qualquer indenização do Poder Concedente à requerente, que deverá ter o retorno de seu investimento atrelado à utilização da infraestrutura ferroviária nos termos do COE.

§ 3º A ANTT, mediante pedido da requerente, excepcionalmente, em caso de manifesto interesse público, poderá assegurar que o prazo de vigência do COE seja respeitado ainda que seja extinta a concessão da cedente.

3.5. De acordo com a área técnica competente para a análise da demanda, todos os requisitos estabelecidos nos normativos supracitados foram atendidos, conforme se extrai do teor da Nota Técnica SEI N° 3411/2019/COAPI/GPFER/SUFER/DIR:

Considerando que a Concessionária se encontrava **IRREGULAR** perante as suas obrigações contratuais quando da apresentação do pleito à ANTT, contudo, segundo a FTL, a execução da obra irá contribuir para a solução de gargalos operacionais, resultando em melhoria na prestação do serviço público de transporte ferroviário na região.

Considerando que não foram detectadas pendências no envio da documentação apresentada no âmbito da análise de adequação formal da solicitação, nos termos do art. 9º do Comunicado SUFER n° 1/2018, em atendimento à Resolução ANTT n° 2.695/2008, alterada pelas Resoluções ANTT n° 5.405/2017 e n° 5.819/2018.

Considerando que a Concessionária declarou que o projeto atende aos incisos do art. 7º da Resolução ANTT n° 2.695/2008 e alterações.

Considerando que a Concessionária informa que atende as normas aplicáveis ao setor, salvo melhor juízo, não se encontrou evidências de descumprimento de alguma norma aplicável.

Considerando o que rege a Lei n° 10.233, de 2001, nos artigos 20, 22 e 24, respectivamente, nos quesitos de objetivos, esfera de atuação e atribuições gerais, da ANTT.

Recomenda-se a **autorização com ressalvas** das obras de que trata esta Nota Técnica. A ressalva verificada enquadra-se no art. 10, II, "d" do Comunicado SUFER n° 1/2018, citado no item 7.1, sendo constatado que a Concessionária estava inadimplente com as suas obrigações contratuais no momento do protocolo do pleito, mas o projeto se reverte, salvo melhor juízo, de inequívoco interesse público.

Ressalta-se que a presente obra não se enquadra nos incisos do art. 15 do Comunicado SUFER n° 1/2018, motivo pelo qual a análise orçamentária dos projetos não é aplicável.

3.6. Em relação ao disposto no Contrato de Concessão, mais especificamente na Cláusula Décima Oitava, inciso III que dispõe que "A CONCESSIONÁRIA somente poderá apresentar qualquer pleito se estiver em dia com todas as suas obrigações contratuais", a SUFER informou que, no momento do pedido, a FTL encontrava-se irregular. Não obstante, por ser uma obra de interesse público, a Procuradoria já firmou entendimento no sentido de que a mera existência de irregularidade não dá causa ao indeferimento do pleito, como se verifica no trecho extraído do Parecer n° 01469/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC SEI 2251760):

15. Quanto à regularidade das obrigações contratuais da Concessionária, estabelece o Contrato de Concessão: CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (...) III) A CONCESSIONÁRIA somente poderá apresentar qualquer pleito se estiver em dia com todas as suas obrigações contratuais.

16. Na Nota Técnica SEI n. 3411/2019/GPFER/SUFER/DIR (1644359), é declarado que: 7.6. Recomenda-se a autorização com ressalvas das obras de que trata esta Nota Técnica. A ressalva verificada enquadra-se no art. 10, II, "d" do Comunicado SUFER n° 1/2018, citado no item 7.1, sendo constatado que a Concessionária estava inadimplente com as suas obrigações contratuais no momento do protocolo do pleito, mas o projeto se reverte, salvo melhor juízo, de inequívoco interesse público.

17. Todavia, como já assentado por esta Procuradoria Federal no Parecer n. 777-3.3.5/2013/PFANTT/PGF/AGU, o inciso III da Cláusula Décima-Oitava do Contrato de Concessão deve levar em consideração que os pleitos de qualquer das entidades reguladas pela ANTT devem sempre atender o interesse do serviço público, não sendo possível, tão só por conta de eventuais inadimplências, serem recusados. Noutras palavras, os pleitos dos concessionários ou subconcessionários não deverão ser atendidos quando não forem de interesse do serviço público, independente de estarem ou não em dia com as suas obrigações contratuais.

18. No caso em apreço, o interesse público na implantação da obra em questão foi declarado na Nota Técnica SEI n. 3411/2019/GPFER/SUFER/DIR (1644359) quando informou *que pese estar constatada a situação de irregularidade da Concessionária perante suas obrigações contratuais, considerando todo o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, pelo interesse público existente no pleito, haja vista que, conforme relata a FTL, a execução da obra irá contribuir para a solução de gargalos operacionais, resultando em melhoria na prestação do serviço público de transporte ferroviário na região*".

3.7. Ao final, aquele órgão jurídico se manifestou favorável à proposição:

20. Diante do exposto, excluídos os aspectos técnicos e econômicos eventualmente tratados nestes autos, s.m.j. este órgão de assessoramento jurídico não vislumbra óbice à proposta da Nota Técnica SEI n. 3411/2019/GPFER/SUFER/DIR (1644359) acerca da emissão de autorização referente à construção de uma nova linha de acesso ao Ramal do Pool de Combustíveis do pátio QPM, nos limites da faixa de domínio da malha concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL, a ser realizada pela Ferrovia Norte Sul S.A. - FNS, no município de São Luís/MA.

3.8. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para a Autorização de Projeto de Interesse Compartilhado - PIC, para expansão do Pool de Combustíveis do pátio QPM, no município de São Luís/MA.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando a manifestação da área técnica constante dos autos, conforme exposto, voto pela aprovação da Minuta de Deliberação apresentada que autoriza a execução de Projeto de Interesse Compartilhado - PIC para a construção de uma nova linha de acesso ao Ramal do Pool de Combustíveis do pátio QPM, nos limites da faixa de domínio da malha concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL, a ser realizada pela Ferrovia Norte Sul S.A. - FNS, no município de São Luís/MA.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por MARCELO VINAUD PRADO, Diretor, em 14/01/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2339367 e o código CRC 7FE6C343.

Referência: Processo nº 50500.381550/2019-74

SEI nº 2339367

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br